Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQS LQU7F HGCTW VDTYB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 2129-6710

Recurso n.:	0003634-08.2025.8.04.9001
Classe processual:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Abuso de Poder
Agravante(s):	MUNICIPIO DE MANAUS
Agravado(s):	VERIANA MAIA NEGREIROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **Município de Manaus/AM** em face de decisão interlocutória exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus - AM, nos autos do Mandado de Segurança nº 0049921-73.2025.8.04.1000, que concedeu liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que revogou a permissão de uso do Lote 14 da Feira da Banana, sob alegação de que a permissionária estaria sendo cerceada em seu direito líquido e certo, sem regular processo administrativo.

Aduz o agravante que conforme a juntada do processo administrativo completo, houve regular apuração administrativa, com plena observância ao contraditório e ampla defesa, sendo comprovada a cessão de uso não autorizada e o pagamento mensal de quantia à impetrante, a título de locação informal do bem público, conduta vedada pelos artigos 33, I; 49; 50; 61, I e II da Lei Municipal nº 123/2004.

Argumenta que embora o juízo a quo tenha indicado que o devido processo legal não foi respeitado, com a juntada do processo administrativo, verifica-se que todos os direitos constitucionais foram preservados. Afirma que a revogação do Termo de Permissão de Uso concedido à agravada baseou-se na constatação, em regular processo administrativo (Processo nº 2024.35000.31032.0.032122), de que a permissionária alugou o espaço público do Lote 14 da Feira Municipal da Banana a terceiro (Sr. José Francisco, conhecido como "Ceará"), sem qualquer autorização da Administração. Tal conduta caracteriza violação grave ao art. 33, inciso I, da Lei Municipal nº 123/2004, que veda a cessão ou uso do box por terceiros sem prévia autorização do Município.

Sustenta a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo em face da decisão agravada.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de revogar a decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança, restabelecendo os efeitos do ato administrativo de revogação da permissão de uso.

Despacho acautelando quanto ao pedido liminar e determinando a intimação do agravado para apresentar contrarrazões (9.1)

Contrarrazões (mov. 12.1) pelas quais a agravada, **Veriana Maia Negreiros,**

discorre que a decisão de primeiro grau observou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho, diante da ausência de motivação idônea e da desproporcionalidade da medida administrativa impugnada.

Alega, ainda, que os depoimentos colhidos no processo administrativo não demonstram, com segurança, a alegada cessão ou exploração do box por terceiro, inexistindo prova concreta da infração imputada.

Reforça que a penalidade aplicada pela Administração Pública foi desproporcional, carecendo de fundamentação adequada, bem como violadora dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Requer o não conhecimento do recurso ou que seja negado provimento mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Torno sem efeito o despacho proferido na mov. 14.1, haja vista ser necessário se manifestar sobre a concessão de efeito suspensivo. Dessa forma, considerando o pedido elaborado, atenho-me, neste momento, ao exame do pleito liminar.

Pois bem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se arrimada no artigo 1.019, da Nova Lei Processual Civil, verbis:

> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste seguimento, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, dentre outras hipóteses, é cabível quando comprovado que do ato objeto de impugnação pode resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Ou seja, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do art. 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, realizando a análise em juízo de cognição sumária, ou seja, avaliando a probabilidade do direito alegado verifico que as razões apresentadas pelo agravante no que tange à concessão do efeito suspensivo merecem guarida.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQS LQU7F HGCTW VDTYB

Isso porque a argumentação acerca da suposta ilegalidade da conduta perpetrada pelo agravante é infirmada pela apresentação do Processo Administrativo que demonstra que foram observadas as garantias fundamentais vinculadas ao devido processo legal e que as justificativas apresentadas pelo Poder Público para revogar a Permissão de Uso estão embasadas nos depoimentos prestados e por suposta infração administrativa imputada consistente na cessão de uso do bem público a terceiro não autorizado.

No mais, o ordenamento jurídico estabelece a presunção de legalidade dos atos administrativos, de modo que para justificar a suspensão da decisão tomada pelo Poder Público Municipal é imperiosa a comprovação translúcida e indene de dúvidas acerca da ilegalidade do ato, o que não fica constatado a partir da análise da defesa do agravado nesta fase processual.

Soma-se a isso o risco de grave lesão à ordem pública administrativa, notadamente ao interesse público envolvido na gestão dos espaços públicos destinados ao comércio popular, cuja fiscalização demanda o respeito à legalidade e à moralidade administrativas. A manutenção da liminar, em tais circunstâncias, compromete a eficácia do poder de polícia da Administração e fragiliza os mecanismos de controle da destinação adequada desses bens.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao presente recurso para que a decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança de nº 0049921-73.2025.8.04.1000 tenha seus efeitos obstados até o julgamento deste recurso ou posterior deliberação deste relator.

Oficie-se ao juízo a quo comunicando-o dessa decisão (art.1019, I, NCPC).

Intime-se as partes.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

À secretaria para cumprimento.

Manaus/AM, data da assinatura

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQS LQU7F HGCTW VDTYB